# **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



# COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 294/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 10 de outubro de 2022

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 027/2022 -DECOMP/DA

**Obj.:** Contratação de Empresa especializada para prestação dos serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros, por meio de equipe de Brigada de Incêndio (Bombeiros Civis) e Líderes, em postos diurnos e noturnos, com o fornecimento de materiais. todos OS equipamentos, acessórios e ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços, a serem executados de forma contínua, para atender a demanda do Edifício Sede e Viveiros I e II da Companhia Urbanizadora da Nova Capital Brasil NOVACAP, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência e seus anexos.

## 1. DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como objeto a Contratação de Empresa especializada para prestação dos serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros, por meio de equipe de Brigada de Incêndio (Bombeiros Civis).

O Pregão Eletrônico nº 027/2022 - DECOMP/DA/PRES/NOVACAP teve o seu edital republicado no dia 26 de agosto de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 19 de setembro de 2022.

No dia 01 de setembro de 2022, foi apresentado os seguintes pedidos de impugnação, conforme documentos (94680288 e 94905977).

A Decisão do TCDF Tribunal de Contas do Distrito Federal (97440894), sugeriu que a NOVACAP de continuidade no Pregão Eletrônico 027/2022 após as correções feitas no Termo de Referência.

Cumpre esclarecer que após atendimento das impugnações, novo edital será publicado com a previsão de abertura para 24 de outubro de 2022.

#### 2. **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

- a) "Retificação do Item XIV.b.1, tendo como finalidade exigir a comprovação do gerenciamento de serviços de cessão de mão de obra e não atrelados ao objeto licitado;"
- b) "Alteração do Item XIV.b.2, tendo como objetivo final a repartição desta Licitação em Lotes, sendo um para serviços de combate à incêndio com disponibilização de mão de obra de bombeiro civil e outro de destinado à elaboração e execução do PPCI - Plano de Prevenção contra Incêndio e Pânico"

Ainda, em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

Retificação do item item 7.2.1, incisos XIV.a, XIV.a.1, XIV.b.2, XIV b.6 e XIV.b.7 do Edital do Certame.

É o que cabe relatar.

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO 4.

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 94906064)

Em resposta, a área demandante exarou os seguintes documentos:

- 1 Despacho NOVACAP/DA/DEMAP/DISEV (SEI nº 94780616) e;
- 2 Despacho NOVACAP/PRES/DA/DEMAP (SEI nº 95832814) nos seguintes moldes:

As exigências de capacidade técnica foram previstas na forma do Regimento de Licitações e Contratos da NOVACAP, art. 85, inciso II:

"II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;"

Como se trata de serviços especializados, se deve obediência à legislação inerente às atividades, conforme inciso III do mesmo dispositivo mencionado do RLC:

"III - atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

Considerando que o escopo da contratação prevê a prestação de serviços de Bombeiro Civil ou Brigada de Incêndio, é inadmissível a previsão de aptidão técnica desassociada do objeto a ser licitado, ou seja, não se busca contratar uma empresa que detenha experiência exclusivamente com "qestão de mão de obra", mas que comprove atuação no ramo econômico de serviços de bombeiro civil, conforme regulamentado pela Lei nº 11.901/2009, de forma a garantir o cumprimento das obrigações a serem contraídas, tal como disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Impugnante sustenta que "o serviço objeto da licitação não envolve riscos à saúde ou à integridade física dos próprios prestadores de serviço ou de terceiros, tampouco envolve a manipulação de produtos delicados ou perigosos, ou seja, nenhuma circunstância que exija cuidados especiais ou que justifiquem exigências específicas".

Ao que tudo indica, a empresa está alheia aos riscos envoltos à usina de asfalto instalada na sede da Companhia, que se enquadra no grau de risco "C-1" (Alto) da Norma Técnica nº 02/2016-CBMDF, bem como ao grau de risco "B-2" (Médio) dos Viveiros, o que indica desconhecimento das atividades a serem desenvolvidas e da vasta legislação específica que rege a matéria, devidamente detalhada no Edital e em seus anexos.

A atividade de bombeiro civil ou brigada de incêndio, regulamentada pela Lei nº 11.901/2009, requer formação, domínio de técnicas especializadas, autorização prévia do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e um rigoroso controle de processos e procedimentos, que se mal executados podem colocar em risco a vida das pessoas que atuam direta ou indiretamente nas instalações da NOVACAP, sobretudo com os elevados riscos identificados.

O Bombeiro Civil Mestre ou Supervisor de Brigada, por sua vez, deve ter formação em engenharia, conforme art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.901/2009, conforme adiante:

"III - Bombeiro Civil Mestre, o <u>formado em engenharia</u> com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio."

E mais, cabe ao profissional a elaboração do PPCI, de acordo com a Norma Técnica nº 007/2011 – CBMDF, item 4.6.1.1:

"4.6.1.1 O Supervisor da Brigada de Incêndio deve elaborar o PPCI avaliando os riscos de incêndio específicos das edificações à exceção dos eventos classificados como atividade eventual que possuem legislação especifica;"

A formação em engenharia requisitada está prevista, ainda, na Lei nº 13.425/2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, exigindo conhecimento em projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros, além da Norma Técnica nº 007/2011-CBMDF, de forma a resguardar a Administração contra incidentes ou prever ações emergenciais para salvaguarda de vidas, cujos detalhes das estruturas existentes devem ser conhecidos para a adequada elaboração do Plano de Prevenção contra Incêndio e Pânico - PPCI, possibilitando a identificação prévia de vulnerabilidades. Vide art. 21, § 1º, da Lei nº 13.425/2017:

"Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro <u>de 1966</u>, e pela <u>Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010</u>, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura."

Sendo uma atividade de engenharia, a empresa especializada deve ter registro junto ao CREA, de forma a não caracterizar exercício ilegal da profissão, conforme art. 6º, letra "a", da Lei nº 5.194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Por fim, tem-se que a prova de registro na entidade profissional competente, qual seja o CREA ou o CAU, consoante a legislação vigente, está prevista no art. 85, inciso I, do RLC:

I - registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando cabível;

Como pode ser visto, os requisitos previstos atendem plenamente as disposições da legislação e dos normativos aplicáveis, razão pela qual se recomenda o total indeferimento da impugnação, mantendo-se as condições previstas no edital.

#### **CONCLUSÃO** 5.

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo não acolhimento das Impugnações ao Edital, pela absoluta inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <a href="http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/">http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/</a> (portal da NOVACAP) e <a href="https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp">https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp</a> .

# LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP



Documento assinado eletronicamente por LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras, em 14/10/2022, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 verificador= 97450429 código CRC= 363D64EA.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00016334/2021-06 Doc. SEI/GDF 97450429